



ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DO SETOR DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES DO ESTADO DA BAHIA

BR CONSTRUTORA E PRÉ MOLDADOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 17.535.002/0001-88, com sede na Rua Antonio Lucio Peixoto, 160, Bairro Vila Rica, Barreiras - Bahia, CEP 47.813-110, Bahia, representada neste ato por seu representante legal o Sr. Kedson Luiz da Silva do nascimento, brasileiro, Empresário, portador da Carteira do CPF nº 034.110.405-13, vêm, respeitosamente, com fundamento no **Artigo 41, § 2º da Lei nº 8.666/1993 e item 15.1 a 15.2 do Edital do Pregão Presencial nº 80/2022 Processo Administrativo nº 507/2022**, interpor

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

Pelas razões de fato e direito abaixo aduzidas:

I – DA TEMPESTIVIDADE

Nos moldes do artigo Artigo 41, § 2º da Lei nº 8.666/1993 e item 15.1 do Edital do Pregão Presencial nº 80/2022, tem-se que o prazo para a interposição da presente impugnação é de até 02 (dois) dias úteis que antecedem a data fixada para recebimento das propostas.

Sendo assim, considerando que o recebimento das propostas está agendado para o dia 02/09/2022 (sexta-feira) tem-se que o prazo ad quem para a interposição da presente impugnação é 31/09/2022 (quarta-feira).

Protocolada nesta data, resta demonstrada a sua tempestividade, razão pela qual deve conhecer e julgar a presente impugnação.



Já quanto ao requisito de legitimidade para o ato de impugnar o edital de licitação, o nosso ordenamento jurídico pátrio alargou o rol de legitimados para tal fim, ao passo que não só os próprios licitantes podem fazê-lo, mas toda e qualquer pessoa, seja ela física ou jurídica, nos termos do art. 41, § 1º, da Lei n.º 8.666/19934. Sustentam tal entendimento o Tribunal de Contas da União (Acórdão n.º 365/2017) quanto o próprio Superior Tribunal de Justiça (AgRg no MS n.º 5.963/DF).

Portanto, resta demonstrada a legitimidade do impugnante.

II- DOS FATOS. DAS CLÁUSULAS IMPUGNADAS NO EDITAL N.º 80/2022

Foi publicado o Edital do Pregão Presencial n.º 80/2022 Processo Licitatório N.º 507/2022, Tipo Menor Preço, pela Prefeitura Municipal de Luís Eduardo Magalhães, representada neste ato por seu Pregoeiro Oficial, com a realização do referido certame no dia 02/09/2022 (sexta-feira), com a abertura dos envelopes a partir das 09h00min, na sala de reuniões da Prefeitura Municipal de Luís Eduardo Magalhães, no Estado da Bahia, situada na Rua José Ramos Anchieta, n.º 187, bairro Jardim Primavera, tendo o respectivo Pregão como objeto a **“contratação de empresa especializada na locação de máquinas com operador, combustível e manutenção, visando atender as diversas necessidades da Secretaria de Infraestrutura e Urbanismo do Município de Luis Eduardo Magalhães/BA.”**

Ocorre que a empresa qualificada alhures tem interesse em participar do presente processo licitatório que tem como objeto acima informado.

Entretanto, ao verificar as condições para participação da licitação em epígrafe, constatou a violação aos Princípio da Igualdade, Princípio da razoabilidade e proporcionalidade, Princípio da Finalidade e Princípio da Celeridade, como será explanado nos seguintes termos.

Washington Alves da S. Oliveira
Pregoeiro Oficial
Matricula 11497



Assim, constatou-se que o edital prevê no AVISO DE ERRATA AO EDITAL DE LICITAÇÃO, PREGÃO PRESENCIAL Nº 80/2022, divulgado no diário Oficial em 25 de agosto de 2022, no item 7.1.1, que:

Leia-se: 9.2.3.9. [...] um quantitativo igual ou superior, dos veículos mencionados na planilha do item 9.2.3.1, **com idade máxima de 05 (cinco) anos de uso**, devidamente em nome da licitante

Violando frontalmente os princípios fundamentais da Licitação, em especial, o Princípio da Igualdade (isonomia) o qual preceitua que se deve dar tratamento igual a todos os interessados na licitação, sendo condição essencial para garantir competição em todos os procedimentos licitatórios.

Do mesmo modo, registra-se que merece ainda impugnação o item 9.2.3.2 do Edital nº 80/2022, visto que é abusiva a exigência de além do Atestado(s) fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, comprovando ter executado serviços compatíveis qualitativamente e quantitativamente com o objeto do Termo de Referência, envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, a exigência de apresentação das notas fiscais dos serviços executados.

Veremos a seguir.

III- DO OBJETO DA IMPUGNAÇÃO

***. Da impugnação ao item 9.2.3.9. Da aplicação do Princípio da Igualdade. Da aplicação do Princípio da finalidade.**

Como visto, a exigência do Edital em comento em seu item 9.2.3.9, ao tratar sobre a “idade” máxima de uso dos veículos mencionados na planilha do item 9.2.3.1 viola o Princípio da Igualdade e demais como veremos.



Ocorre que, a mencionada exigência da idade de utilização dos veículos não pode prosperar, visto que limita a competitividade e frustra o próprio escopo do processo licitatório.

Deste modo, se verifica que o procedimento licitatório se encontra eivado de ilegalidades, as quais, para melhor atendimento do Interesse Público, a fim de encontrar a proposta mais vantajosa para a Administração.

Conforme acima exposto, esta Administração exige que o objeto da contratação seja a locação de máquinas com operador, combustível e manutenção, assim, é evidente que as máquinas/veículos a serem locadas devem estar em boas condições, ressaltando que as pertencentes ao Impugnante estão em perfeitas condições de uso, não havendo razão para o Edital exigir qualificação técnica com idade máxima de 05 (cinco) anos das máquinas, violando assim o Princípio da competitividade e da Isonomia.

Deste modo, tal exigência prejudica o licitante e demais empresas que queiram participar do processo licitatório, visto que a exigência da referida qualificação técnica extrapola o limite da razoabilidade.

Importante ressaltar que as máquinas a serem locadas possuem valor de alto custo e grande durabilidade, e, com a qualificação técnica de exigência de 05 (cinco) anos *no máximo* de uso, fere a competitividade entre as empresas, lesando diretamente a Administração Pública, uma vez que a mencionada exigência favorece apenas as empresas recentes e direcionados, impossibilitando a disputa de preço.

Portanto, absolutamente inviável prazo tão curto de "idade" máxima das máquinas, sendo certo que tal forma, como estabelecido, acabará por oportunizar a participação no certame, apenas, daquelas empresas que foram constituídas recentemente, podendo até o Pregão ser deserto por falta de empresas interessadas ou que cumpre tal requisito.



Conforme ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 28a ed., Malheiros, p. 264), "*O descumprimento dos princípios descaracteriza o instituto da licitação e, principalmente, o resultado seletivo na busca da melhor proposta para o poder público.*"

Como é cediço, então, o objetivo da licitação é possibilitar a participação do maior número de licitantes de todo território nacional como forma de fomentar a competitividade, na busca da proposta mais vantajosa para a Administração, o que não se verifica no presente caso.

Assim, é fato incontroverso que a lei 8.666/93 veio ao ordenamento jurídico para garantir a aplicação do artigo 37, XXI da Constituição Federal, que estabelece a obrigatoriedade de procedimento licitatório para a aquisição de bens ou serviços para todos os órgãos da Administração Pública Direta ou Indireta.

Mencionado dispositivo objetiva garantir a aplicação dos princípios esculpido no caput do mencionado artigo 37 do instrumento constitucional, especialmente no que diz respeito à moralidade e impessoalidade dos atos da Administração Pública.

De tal fato, denota-se a conclusão de que a lei 8.666/93 tem como uma de suas searas fundamentais a preservação da igualdade entre os licitantes que objetivam relacionar-se à Administração Pública, garantindo para esta a realização dos melhores negócios ao Interesse Público.

Isto fica mais visível com a leitura do artigo terceiro da mencionada lei, ao estabelecer:

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade,

Washington Alves da S. Oliveira
Pregoeiro Oficial
Matricula 1497



impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Neste sentido, o parágrafo primeiro do citado artigo veda aos agentes públicos:

“I- Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.”

Tal dispositivo objetiva garantir igualdade de condições entre os licitantes e, especialmente, garantir que as exigências do edital não restrinjam o número de participantes de uma licitação.

Na verdade, sendo maior o número de licitantes, na maioria das vezes, é maior a chance de a Administração Pública fazer o negócio mais vantajoso para si.

Deste modo, a Administração Pública, ao elaborar o edital, deve ponderar a proporcionalidade e motivação de seus atos. Para que o edital seja válido, é preciso que o objeto da licitação, além de alcançável, seja descrito de forma tal que possa ser atendido por ampla margem de licitantes com competência e eficiência, sem, todavia, onerar excessiva e desnecessariamente o licitante, o que não se verifica com a exigência de idade *máxima* como prevista no item 9.2.3.9 do referido Edital.

Assim, cumpre ressaltar a garantia da ampla margem de concorrência, da igualdade entre os concorrentes e da possibilidade de execução do objeto sem desequilíbrio financeiro ao contratante vencedor da licitação, são condições essenciais para um edital movido pela lisura e legalidade.



Deste modo, se existem veículos e serviços que atendam plenamente ao edital, porque não permitir que todos possa ser objeto de fornecimento, vencendo aquela concorrente que apresentar o menor preço? Essa é finalidade do Processo Licitatório, o qual não está sendo observado com a existência do referido Item.

Por isso, apresenta a presente impugnação, pugnando desde já pela exclusão da exigência de “um quantitativo igual ou superior, dos veículos mencionados na planilha do item 9.2.3.1, com idade máxima de 05 (cinco) anos de uso, devidamente em nome da licitante.”

Registra-se que a exigência de idade *máxima* faria apenas restringir o certame licitatório quando, pela normatização técnica vigente no país, não há qualquer exigência legal para que conste no edital.

Ademais, consideramos tal exigência como desproporcional e desarrazoada observando o objeto licitatório em análise, de modo que poder-se-ia restringir o princípio da competitividade consagrado por nossa Carta Magna ao tratar da matéria de licitação.

Ainda, consoante assegura nossa Constituição Federal em seu artigo 37, XXI:

Art. 37, XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Desta forma salientamos que nosso intuito é a de atender da melhor forma a Administração, e lhe ofertar um serviço propício para suas consecuições, solicitando um maior prazo para a qualificação técnica da idade das máquinas se atentando esta



Administração aos princípios da igualdade (isonomia), razoabilidade/proporcionalidade e o princípio da finalidade.

Ademais, caso assim não entenda Vossa Excelência, o que não se espera, por amor ao debate, subsidiariamente, deve ressaltar que o edital deve estabelecer um prazo razoável para a exigência de qualificação técnica da idade *máxima* das máquinas/veículos licitadas, considerando o seu alto custo e durabilidade, como forma de ser respeitado o Princípio da Livre Concorrência e Isonomia.

Em nosso entender, o prazo adequado, que compreenderia a participação de diversas empresas é de até 10 (dez) anos, abarcando diversas empresas, não apenas empresas recentes, o que caracteriza tratamento dispare entre as empresas e limita a competição, reduzindo significativamente a probabilidade de adquirir uma proposta e custo equânime ao ofertado pelo mercado.

***. Da impugnação ao item 9.2.3.2. Da aplicação do Princípio da finalidade. Da aplicação do Princípio da Celeridade.**

Do mesmo modo, registra-se que merece ainda impugnação o item 9.2.3.2 do Edital nº 80/2022, visto que é abusiva a exigência de além do Atestado(s) fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, comprovando ter executado serviços compatíveis qualitativamente e quantitativamente com o objeto do Termo de Referência, envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, a exigência de apresentação das notas fiscais dos serviços executados.

O Item 9.2.3.2 prevê que:

9.2.3.2. Os Atestados deverão ser apresentados em cópias autenticadas, contendo as seguintes informações do(s) emitente(s): Razão social, CNPJ, endereço, prazo em que os serviços foram executados, cópia

Washington Alves da S. Oliveira
Pregoeiro Oficial
Matrícula 11497



autenticada do contrato que originou os serviços, devidamente assinados pelo responsável emitente, bem como a apresentação das notas fiscais dos serviços executados. Consoante o disposto no item 10.10 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP.

Veja-se que no referido item, totalmente impugnado, há rigorismos excessivos e de formalidades desnecessárias visto que a existência de atestado devidamente autenticados supre a exigência de apresentação de notas fiscais.

Assim, registra-se que a sua exigência para fins de qualificação técnica finda por representar cláusula ou condição que restringe e frustra o caráter competitivo do certame, e, por consequência, correspondendo a situação expressamente vedada por lei, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei n.º 8.666/1993 bem como da nova Lei Geral de Licitações promulgada no último dia 1º de abril do ano 2021 (Lei n.º 14.133/2021 – art. 9º, inciso I, alínea “a”), a saber:

Lei n.º 8.666/1993:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248 de 23 de outubro de 1991.

Washington Alves da S. Oliveira
Pregoeiro Oficial
Matrícula 17497
H



Lei n.º 14.133/2021: Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que: a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas. [grifos nossos].

Tal exigência do Edital também não se apresenta compatível com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade que devem orientar os atos da Administração Pública, ao passo que representam restrições excessivas capazes de reduzir e restringir o universo de participantes do certame e ainda violar a isonomia entre potenciais licitantes, conseqüentemente, acarretando relevante redução da capacidade de obtenção da proposta mais vantajosa tanto para a própria Administração quanto para o interesse público.

Registra-se, ainda, que os atestados por si, devidamente autenticados, com força comprobatória e legal, comprovam a execução de serviços compatíveis qualitativamente e quantitativamente com o objeto do Termo de Referência da Licitação, assim, não há base legal para a exigência acumulativa de apresentação de notas fiscais.

Inclusive, registre-se que, recentemente, tais parâmetros técnicos foram contemplados em texto de lei propriamente dita com a promulgação da Nova Lei de Licitações, no último dia 1º de abril do ano de 2021, e que já se encontra em vigência, ao passo que o art. 67 da Lei n.º 14.133/2021 vir a contemplar exatamente os percentuais já normatizados, confira-se:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico operacional será restrita a:

[omissis]

II – **Certidões ou atestados**, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica



operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei; [omissis]

Assim, registra-se que não há base legal para a exigência de apresentação de notas fiscais, sendo a apresentação de atestados suficiente para comprovar que a empresa concorrente tenha executado serviços compatíveis qualitativamente e quantitativamente com o objeto do Termo de Referência da Licitação.

Deste modo, pugna pela alteração da Cláusula 9.2.3.2, com a respectiva exclusão da exigência de apresentação de notas fiscais dos serviços executados, sendo suficiente a apresentação dos atestados autenticados para comprovar que a empresa concorrente tenha executado serviços compatíveis qualitativamente e quantitativamente com o objeto do Termo de Referência, envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação.

Logo, no presente caso, com vistas a expurgar as ilegalidades e retificar as incongruências verificadas no edital, FICAM IMPUGNADAS AS CLÁUSULAS “9.2.3.2” e “9.2.3.9.” DO EDITAL QUANTO À EXIGÊNCIA DA APRESENTAÇÃO DE NOTAS FISCAIS E QUANTO A EXIGÊNCIA DE IDADE MÁXIMA DE 05 ANOS DE USO DOS VEÍCULOS, respectivamente”, pois, consoante adiante aduzido, não contam com o respaldo na legislação, doutrina e jurisprudência pertinente à matéria em questão, além de, em tese, pode significar direcionamento da licitação. Veja-se!

IV – DOS REQUERIMENTOS

Ante o exposto, requer a Vossa Senhoria:

- Em face do exposto requer que seja julgada procedente a presente IMPUGNAÇÃO, a alteração da Cláusula 9.2.3.9, com efeito de não mais constar no Edital o quantitativo igual ou superior, dos veículos mencionados na planilha do item 9.2.3.1, com idade máxima de 05 (cinco) anos, visto que, viola o princípio da Isonomia e da finalidade.



BR CONSTRUTORA E PRE - MOLDADOS LTDA

CNPJ: 17.535.002/0001-88

- Caso não seja deferido o pedido retromencionado, pleiteamos, subsidiariamente, que o prazo de uso seja de no máximo de 10 anos, tempo que entendemos ser proporcional e razoável.
- A alteração da Cláusula 9.2.3.2, com a respectiva exclusão da exigência de apresentação de notas fiscais dos serviços executados, sendo suficiente a apresentação dos atestados autenticados para comprovar que a empresa concorrente tenha executado serviços compatíveis qualitativamente e quantitativamente com o objeto do Termo de Referência, envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação.
- Requer ainda que seja determinada a republicação do Edital, inserindo as alterações aqui pleiteada, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto nos termos do art. 21 § 4º da Lei 8.666/93

Nestes termos,

Aguarda Deferimento.

Luís Eduardo Magalhães, Bahia, 31 de agosto de 2022.

BR CONSTRUTORA E PRÉ MOLDADOS LTDA

CNPJ - 17.535.002/0001-88

Washington Alves da S. Oliveira
Pregoeiro Oficial
Matrícula 11497